

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Nicolau Domingos; José Antonio de Faria Martos; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-997-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de artigos denominado “DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI cujo evento foi realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

O Encontro foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portucalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay.

Os artigos apresentados revelaram pesquisas com temas atuais e inéditos, com propostas aptas e importantes para a contribuição do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto para o evento.

Tivemos a honra de presenciar a exposição de trabalhos de discentes de graduação e pós-graduação oriundos de diversas universidades brasileiras, tanto de instituições públicas quanto privadas. Foram abordados temas dinâmicos, os quais merecem a devida atenção da comunidade científica, o que atesta o elevado grau de qualidade dos eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho recebeu quinze artigos que discorrem sobre diversos aspectos do Direito Tributário e Financeiro. Cumpre-nos salientar que todos os trabalhos, de maneira direta ou indireta, abordaram a qualidade da prestação jurisdicional, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade, tanto no contexto brasileiro quanto no mundial, ressaltando sua natureza transdisciplinar.

Foram apresentados os seguintes artigos científicos: A COFINS E O TEMA 67 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA ; A CONSENSUALIDADE NO ÂMBITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA; A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS; A REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC Nº 45/2019 COMO UM POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL; CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONVENIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE

GRANDES FORTUNAS NO BRASIL; DEMOCRACIA DELIBERATIVA HABERMASIANA: A CRIAÇÃO/VALORIZAÇÃO DE ESFERAS PÚBLICAS PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DE TRIBUTAÇÃO E A JUSTIÇA FISCAL; DESAFIOS DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: PERDAS COM A LEI KANDIR, RESPONSABILIDADE FISCAL E O PAPEL DA AÇÃO POPULAR NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS; DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O FUTURO DA ZONA FRANCA DE MANAUS NA REFORMA TRIBUTÁRIA; FINANCIAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO: DO BRASIL COLÔNIA À PETRÓPOLIS, A CIDADE IMPERIAL; O CUSTO DOS DIREITOS, A TRIBUTAÇÃO E A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E SOCIAL; OS ROYALTIES MINERAIS COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; POLÍTICA DE HABITAÇÃO X DÉFICIT HABITACIONAL: COMO ANDA A DESPESA PÚBLICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM BELÉM DO PARÁ?; UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E NO MUNDO.

Os trabalhos apresentados suscitaram temas instigantes para os debates, e os textos reunidos demonstram discursos interdisciplinares importantes e reflexos das pesquisas conduzidas por estudiosos de várias regiões do Brasil. Importante acrescentar que o evento contou com a participação de professores de outros países como Portugal e Uruguai.

Neste ensejo, os organizadores registram sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, aos autores que participaram desta coletânea, destacando-se pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração de textos de excelência.

Convida-se a uma leitura dos artigos apresentados, que de forma dinâmica e comprometida, promovem a formação de um pensamento crítico, possibilitando a construção de um Direito voltado à concretização dos preceitos insculpidos no Estado Democrático de Direito.

05 de julho de 2024.

Professor Doutor José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca;

Professora Doutora Liane Francisca Hüning Pazinato – Universidade Federal do Rio Grande;

Professor Doutor Raymundo Juliano Feitosa -Universidade Católica de Pernambuco;

Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos -Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E SOCIAL

THE TAX ON GREAT FORTUNES AS A PUBLIC POLICY OF TAX AND SOCIAL JUSTICE

Guilherme Zocollaro Nogueira ¹

José Antonio de Faria Martos ²

Frederico Thales de Araújo Martos ³

Resumo

O presente artigo aborda sobre as dificuldades para a instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a necessidade de edição de lei como política pública de justiça tributária e social, mormente diante dos incentivos fiscais que podem em algumas situações privilegiar ou não alguns setores da sociedade. O estudo demonstra os antecedentes legislativos na tentativa de se implantar o referido imposto bem como as complexas questões relativas à isonomia tributária e que dificultam o processo legislativo. Fez-se uma análise da desigualdade social no Brasil com a imersão no tema das políticas públicas tributárias o que permitiu deparar com a constatação de que a matriz tributária brasileira vem violando suas diretrizes constitucionais, proporcionando um enriquecimento de uma minoria e empobrecendo a grande maioria da população, ampliando as diferenças entre as classes. Objetivou-se ainda demonstrar com a investigação que apesar da dificuldade legislativa para definição de critérios objetivos para a cobrança, o imposto sobre grandes fortunas deve ser regulamentado por lei complementar em atendimento ao preceito constitucional, visto que pode representar importante mecanismo de política pública distributiva de renda como mecanismo de efetividade de justiça tributária e social distributiva de renda e como mecanismo de efetividade de justiça tributária e social. O método da pesquisa é o dialético-jurídico, acompanhado reflexão crítica e também valorativa, e o trabalho está amparado em pesquisa qualiquantitativa, revisão bibliográfica e documental, com o intuito de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas.

Palavras-chave: Imposto grandes fortunas, Políticas públicas, Justiça tributária, Isonomia tributária, Desigualdade tributária

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista em Direito Público Contemporâneo pela Faculdade de Educação São Luís. Advogado. guilhermezocollaronogueira@yahoo.com.br

² Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

³ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Advogado. Professor de Direito Civil e coordenador do PPGD da Faculdade de Direito de Franca. Professor de Direito Civil da UEMG. frederico.martos@direitofranca.br.

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the difficulties in establishing the tax on large fortunes in Brazil and the need to issue a law as a public policy for tax and social justice, especially in view of tax incentives that may, in some situations, privilege or not certain sectors of society . The study demonstrates the legislative background in the attempt to implement the aforementioned tax as well as the complex issues relating to tax equality that complicate the legislative process. An analysis of social inequality in Brazil was carried out with immersion in the topic of public tax policies, which allowed us to come across the finding that the Brazilian tax matrix has been violating its constitutional guidelines, providing enrichment for a minority and impoverishing the vast majority of the population, population, widening differences between classes. The aim was also to demonstrate with the investigation that despite the legislative difficulty in defining objective criteria for collection, the tax on large fortunes must be regulated by complementary law in compliance with the constitutional precept, as it can represent an important public policy mechanism distributing wealth. income as a mechanism for the effectiveness of tax and social justice distributive of income and as a mechanism for the effectiveness of tax and social justice. The research method is dialectical-legal, accompanied by critical and evaluative reflection, and the work is supported by qualitative and quantitative research, bibliographic and documentary review, with the aim of surveying theoretical references already analyzed and published.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Large fortunes tax, Public policy, Tax justice, Tax equality, Tax inequality

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1990 o tema das políticas públicas começa a ganhar força no país, fruto direto da Constituição de 1988 e como resultado prático do período pós-ditatorial, sendo conferido aos movimentos sociais o direito de participar ativamente do cenário político.

Em que pese a diversificação conceitual do tema políticas públicas, pode-se sintetizar a ideia de que tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer, visando promover e assegurar a efetividade dos mais diversos direitos sociais, pode ser considerado como política pública.

Partindo-se para uma exemplificação conceitual prática, as políticas públicas podem ser consideradas ações coordenadas utilizadas como meios para proporcionar a efetivação dos direitos sociais previstos na legislação.

A atuação do Estado no campo das políticas públicas envolve diretamente a tomada de medidas no campo econômico, inclusive e especialmente quanto à matéria tributária e seus reflexos, não apenas quanto ao viés de aumentar a arrecadação pública e efetivar a correta distribuição de seus recursos, mas também para proporcionar, de forma organizada e igualitária, uma melhor condição social.

O sistema tributário de um país possui direta influência no contexto das políticas públicas, ao passo que estabelece as diretrizes de incidência de tributos no âmbito da movimentação econômica, a competência dos entes da federação, a destinação e aplicação dos recursos, dentre outros.

As diretrizes de arrecadação ou de incentivo fiscal, de acordo com as mais diversas áreas, produtos e serviços, permitem ao Estado arrecadar os recursos necessários para sua manutenção.

Contudo, o problema reside no fato de as diretrizes voltadas para a arrecadação e os incentivos fiscais poderem em algumas situações privilegiar ou não alguns setores da sociedade.

A análise da repercussão das questões decorrentes dos problemas que surgem diante das escolhas feitas pelo legislador nos benefícios, incentivos e demais benesses tributárias, como tema central da investigação científica ora realizada, nos permitirá refletir sobre a proposta da adoção do imposto sobre grandes fortunas.

Dessa forma, ante a temática acima apresentada, esta pesquisa objetiva analisar a questão da isonomia tributária segundo os preceitos constitucionais, para ato contínuo discorrer acerca de potenciais alterações tributárias a serem implementadas no ordenamento jurídico pátrio, especificamente quanto ao tema do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

A análise será realizada dentro do âmbito da efetividade de políticas públicas, com enfoque na política pública de isonomia tributária, resultando em uma carga tributária maior à classe mais abastada da nação quando comparada com o atual sistema de tributação.

O objetivo do estudo é no sentido de se adotar políticas públicas específicas em busca da efetividade da isonomia tributária, mormente diante da possibilidade de se instituir o imposto sobre grandes fortunas como mecanismo de efetividade de justiça tributária e social.

O método da pesquisa é o dialético-jurídico, acompanhado reflexão crítica e também de valor. O trabalho está amparado em pesquisa quali-quantitativa, revisão bibliográfica e documental, com o intuito de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, através de doutrinas, livros, artigos de periódicos e revistas nacionais e internacionais, trabalhos acadêmicos e relatórios de instituições públicas e privadas.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS

Há tempos é objeto de debate no Congresso a necessidade de profundas reformas e alterações do Sistema Tributário Nacional, com o viés de proporcionar resultados mais favoráveis ao desenvolvimento do país e equalizar a carga tributária dentre os mais diversos setores e classes sociais, com o intuito de privilegiar o princípio constitucional da igualdade.

É cristalino que o debate acerca de profundas alterações legislativas e a adoção de políticas públicas no campo do direito tributário está acalorado nos últimos anos, com diversos projetos de lei e de Emendas à Constituição em trâmite no Congresso, contando com ampla interação da sociedade e intensos estudos jurídicos.

À título exemplificativo, cite-se a recém promulgada Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, popularmente conhecida como reforma tributária, pela qual o Legislativo pátrio alterou significativamente o Sistema Tributário Nacional, contando com determinados pontos singulares com o intuito de tentar promover uma melhor distribuição da carga tributária de acordo com alguns fatores sociais.

A busca pela redução da desigualdade tributária, de acordo com os preceitos constitucionais, se faz presente nos debates doutrinários, de forma a se introduzir determinados critérios e parâmetros no regramento jurídico pátrio com o intuito de reduzir suas consequências indesejadas.

Neste cenário, o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF surge como uma das potenciais medidas da busca pela efetividade da isonomia no campo fiscal. Por disposição

constitucional, o referido tributo traz a União como ente competente à sua criação e ente cobrador.

A competência constitucional para instituir o referido imposto é atribuída à União e encontra-se prevista no artigo 153, Inciso VII da Magna Carta e para tanto será necessário a edição de Lei Complementar.

Todavia, embora, esteja expresso na Constituição Federal, aguardando regulamentação por Lei Complementar, foram infrutíferas as tentativas para sua instituição.

A primeira tentativa ocorreu no ano de 1989, logo após a promulgação da Carta Constitucional, ocasião em que projeto de lei complementar de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso foi apresentado, e contou com a aprovação da Casa como assevera Fonseca (2017).

Referido projeto não chegou a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Na ocasião outros quatro projetos foram pensados ao original, todos objetivando a tributação sobre grandes fortunas, tendo como fato gerador a titularidade, mas igualmente não tiveram sucesso por não angariarem adesão da maioria parlamentar.

O histórico demonstra que após quase 35 anos a medida nunca saiu do papel, inexistindo regulamentação. O que houve foi justamente o contrário do previsto na Carta Magna, com um cenário de redução nas taxações para a parcela da população brasileira que concentra altos patamares de riqueza.

É inegável que a concentração de riquezas em ínfima parcela da população resulta em situação de injustiça tributária e social, impedindo o desenvolvimento econômico do país.

O desenvolvimento econômico não é apenas uma questão de ganho de renda para o trabalhador e sim de uma melhoria em qualidade de vida e satisfação da sociedade e não, somente, satisfação das atividades estatais (arrecadação de impostos, taxas e crescimento da máquina pública), conforme de Motta (2020, p. 21).

3 A ISONOMIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal assegura em seu art. 5.º, caput, o preceito do Princípio da Igualdade, através da máxima de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vigente no Brasil, o Estado Democrático de Direito se dá mediante a garantia de efetividade – ou a sua busca – dos direitos fundamentais.

O legislador constituinte consagrou na redação da Carta Magna Pátria a isonomia material, cuja finalidade é utilizar de mecanismos práticos objetivando minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, de forma a possibilitar uma aplicação mais justa das leis e permitir a diversificação das possibilidades.

Mencione-se que igualdade não deve ser confundida com identidade, ou seja, a igualdade deve ser buscada através de determinados critérios de relatividade.

A propósito ensina Luís Eduardo Schoueri que a Constituição não consagra o Princípio da Identidade, e sim o Princípio da Igualdade, pois a igualdade, diferentemente da identidade, é relativa. Se fosse perguntado ao mesmo grupo se eles se consideram iguais, certamente obter-se-ia como resposta: “depende”; “iguais em relação a quê?”. Por exemplo: “Somos iguais enquanto brasileiros?” “Somos iguais enquanto maiores de idade?” “Somos iguais enquanto torcedores de um time de futebol?” (SCHOUERI, 2023)

No mesmo sentido Klaus Tipke, para quem a igualdade, que se distingue da identidade, é sempre relativa. O que é completamente igual é idêntico. O princípio de que o igual deve ser tratado igualmente não quer dizer idêntico, mas relativamente igual. (TRIPKE, 1984).

Quando se pretende aplicar corretamente o princípio da igualdade, deve-se apurar a exata relação, perguntando-se: igual em relação a quê (em que relação)? Quaisquer diferenças podem, pois, não justificar o tratamento desigual. Para a comparação relativa torna-se necessário um critério de comparação. Logra-se extrair um critério concreto de comparação do princípio de sistematização, isto é, do motivo ou da valoração que constitui o fundamento da lei. O princípio é o critério de comparação ou de justiça estabelecido compulsoriamente pelo legislador para determinados assuntos legalmente disciplinados (TRIPKE, 1984).

E, adentrando-se à matéria tributária, o próprio constituinte, especificando o caput do acima mencionado art. 5.º, dispôs sobre a aplicação Princípio da Igualdade para a específica matéria, determinando-se que é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Adentrando-se rapidamente na forma conceitual a isonomia, vale mencionar que a maior parte das obras jurídicas trazem a célebre frase atribuída a Aristóteles, e popularizada entre nós por Rui Barbosa que afirma a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam (BARBOSA, 1999)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade

consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Afinal, quem são os iguais e quem são os desiguais? (MELLO, 2008)

Logo, em um primeiro momento, é possível concluir, que a Constituição, ao atribuir a isonomia material como princípio constitucional, especificando-a expressamente para a matéria tributária, trouxe a determinação de que o legislador utilize de determinados parâmetros de relativização – considerando a desigualdade – com o intuito de instituir regramentos tributários com aplicação distinta aos desiguais.

E um dos principais critérios para se medir a desigualdade é o aspecto socioeconômico, de acordo com as mais diversas classes e grupos sociais que refletem a profunda desigualdade no Brasil, e cujas discrepâncias devem permear a busca pelo Estado da aplicação do princípio da isonomia tributária, tratando-se de forma distinta – mas com determinados critérios constitucionais e legais - os diferentes sujeitos dessa complexa sociedade.

4 A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS

A desigualdade social existente no Brasil é patente, integrando a história nacional em seus mais de cinco séculos de existência, desde os tempos da colônia. Sem o intuito de traçar com profundidade o tema, vale mencionar determinados exemplos históricos, como o período escravocrata, a concentração de terras em grandes latifúndios, sistema educacional de baixa qualidade e difícil acesso, os quais contribuíram ativamente para a perpetuação da desigualdade social no país (BALTHAZAR, 2005).

Nessa linha de raciocínio, e adentrando-se com mais especificidade ao tema deste trabalho, deve-se mencionar o notório fato acerca de outro fator histórico relevante: a perpetuação sucessiva, de forma geracional em um núcleo familiar, da concentração de riqueza em um seletivo grupo social.

E, de outro lado, de forma complementar ao acima disposto, o mesmo raciocínio é aplicável para as condições sociais do grupo menos favorecido de nossa sociedade, condições as quais, muitas vezes, são repassadas entre as gerações, ao passo que a população alçada a margem do processo de desenvolvimento socioeconômico, majoritariamente, não alcança perspectivas tangíveis e operacionalizáveis de assegurar a sua ascensão social.

Nesse sentido, convém mencionar que faz parte do cotidiano nacional, nos últimos anos, se deparar com matérias jornalísticas acerca do aumento do número de milionários e

bilionários brasileiros, com destaques para tradicionais grupos familiares que ostentam considerável parcela da riqueza nacional.

Em matéria produzida pela Revista Forbes no ano de 2021, foi veiculado que 22 brasileiros figuravam na lista de pessoas com mais de um bilhão de dólares em patrimônio (DIEESE, 2021).

A mesma Revista Forbes, já no ano de 2024, assegura que o número de bilionários brasileiros saltou para 69, representando um salto de aproximadamente 200% quando em comparação com a mesma lista veiculada há apenas 3 anos, e com os quatro primeiros colocados ostentando um patrimônio superior à 10 bilhões de dólares cada um. (G1 Globo, 2024).

Nessa perspectiva do constante aumento da concentração de riqueza, ao longo do século XX, as transformações produtivas e estruturais empreendidas no Brasil pouco contribuíram para modificar sua dinâmica de desigualdade intrinsecamente arraigada. Partindo da industrialização tardia do período Vargas; passando pelo processo de substituição de importações iniciado nos anos de ouro e consubstanciado no Milagre econômico, no início dos anos 1970 (FERNANDES, 2016)

Suportando a considerada década perdida até chegar ao início dos anos 1990, o que se nota é que, apesar do país ter se tornado mais rico e desenvolvido, este processo se deu de forma que o panorama de desigualdade estabelecido se mantivesse largamente intacto. Por mais que os níveis de pobreza tenham sistematicamente diminuído, o modo como as novas riquezas foram distribuídas manteve o fosso que separa o Brasil em dois países completamente distintos (FERNANDES 2016).

Rausch (2016, p. 548) aduz que é comum à uma sociedade capitalista, em especial à um país em desenvolvimento como o Brasil, que a disparidade na distribuição de renda e das riquezas seja uma problemática socioeconômico vultosa.

Em outros termos, é possível afirmar que há um abismo socioeconômico presente em nosso país, o que é devidamente comprovado por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (2024), oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, divulgada em 2024, a qual demonstra que em 2023 os 10% da população brasileira com maiores rendimentos domiciliares *per capita* tiveram renda 14,4 vezes superior à dos 40% da população com menores rendimentos.

E, ante essa profunda desigualdade social, há a necessidade de se abordar as discrepâncias emanadas do sistema tributário nacional, pelo qual a tributação é predominantemente baseada na renda, e não em investimentos ou reservas de capital.

A tributação pela renda, potencialmente, reflete um cenário cujas classes sociais menos abastadas sofrem uma carga tributária proporcional mais pujante do que os mais ricos, que acabam beneficiados pelo sistema do ponto de vista da isonomia material tributária analisada anteriormente.

Depreende-se de tal constatação que a forma que o Brasil tributa a renda resultante do trabalho e proveniente de reservas de capital, acaba por privilegiar as classes mais altas.

Em recente pesquisa Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco, 2023), de agosto de 2023, concluiu-se que o sistema tributário no país, do ponto de vista da isonomia tributária, piorou nos últimos anos.

À título exemplificativo, a pesquisa demonstra que o produtor na exploração agropecuária, que possui quase 70% dos rendimentos isentos, acaba possuindo uma alíquota média de tributação próxima ao do trabalhador dos serviços domésticos em geral, sendo que os rendimentos do produtor são, em média, 645,08% maior que do trabalhador doméstico.

Para Oliveira (2020, p. 83), a estrutura tributária brasileira apresenta impostos de má qualidade e uma distribuição desigual entre os membros da sociedade, aspectos esses que são altamente prejudiciais para o crescimento econômico. Segundo o autor, a tributação injusta vai contra o princípio fundamental da tributação que prevê equidade e enfraquece o mercado interno ao lançar a maior carga de impostos sobre os contribuintes de menor renda.

Segundo Assoni Filho (2021, p. 266), a matriz tributária brasileira vem violando suas diretrizes constitucionais, proporcionando um enriquecimento de uma grande minoria de privilegiados e empobrecendo a grande maioria da população, desta forma ampliando ainda mais as diferenças entre as classes.

Nesta esteira, infere-se que o sistema tributário brasileiro não se mostra integralmente coerente com o que propõe a Constituição Federal de 1988, em seu objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988), pois, o que se tem é uma imposição tributária desigual, que afeta diretamente a maior parte da população do país, notadamente a menos abastada economicamente, em total desconsonância com a efetividade da isonomia.

5 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA E A DIFICULDADE LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

A Constituição Federal determina, em seu art. 145, §1º, que, sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Referida disposição demonstra a busca por tornar, na prática, o ato de tributar justo e isonômico, exigindo do legislador que se atente quanto a real condição contributiva do cidadão.

O princípio da capacidade contributiva está profundamente ligado ao da igualdade, mas contudo, neste não se esgota. Enquanto a isonomia avoca um caráter relacional, no bojo do confronto entre situações jurídicas, o princípio da capacidade contributiva, longe de servir apenas para coibir discriminações arbitrárias, abre-se para a consecução de um efetivo ideal de justiça para o Direito Tributário (SABBAG, 2017)

Nesse sentido, conforme anteriormente mencionado o debate acerca de alterações legislativas e a adoção de políticas públicas no campo do direito tributário para fomentar a igualdade tributária vem se intensificando, contando com diversos projetos em trâmite no Congresso, e tendo resultado, inclusive, na Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, denominada como reforma tributária, responsável por privilegiar determinados pontos na busca da efetividade da isonomia quanto ao campo do sistema tributário – dentre outras finalidades de referida reforma.

Para Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 241), políticas públicas “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Para Alvaro Chrispino (2020, p. 19), política pública seria a ação intencional de governo que vise atender à necessidade da coletividade.

De uma maneira geral é possível afirmar que as políticas públicas podem ser consideradas ações coordenadas utilizadas como meios para proporcionar a efetivação dos direitos sociais previstos na legislação.

É exatamente o que ensinam Gilmar Mendes e Paulo Paiva (2017, p. 38), ao pontuarem que “as políticas públicas servem de instrumento para a realização (efetivação) de direitos sociais constitucionalmente assegurados. Também, nessa mesma toada, são modos de o Estado cumprir seus deveres constitucionais de efetivação dos direitos assegurados na Lei Maior”.

Em um país emergente como o Brasil, onde incontáveis são as áreas que necessitam de políticas públicas eficientes e hábeis a proporcionar a efetividade dos direitos sociais, a demanda é crescente.

Ainda segundo Gilmar Mendes e Paulo Paiva (2017, p. 31):

Neste exato momento vivenciamos uma explosão de demandas, consubstanciadas em uma participação ativa da sociedade por meio dos movimentos de rua que exigem mudanças nos rumos da política brasileira. Talvez propostas de amplas reformas institucionais surjam como solução por parte dos governantes. Talvez sejam apenas pontuais. Talvez a retórica da velha política tente atrasá-las por tempo indeterminado.

A atuação do Estado no campo das políticas públicas envolve diretamente a tomada de medidas no campo econômico, inclusive e especialmente quanto à matéria tributária e seus reflexos, não apenas quanto ao viés de aumentar a arrecadação pública e efetivar a correta distribuição de seus recursos, mas também para proporcionar, de forma organizada e igualitária, uma melhor condição social.

A título de exemplo, pode-se destacar, conforme constante em recente matéria da Agência do Senado (2023), a novel possibilidade de incidência do IPVA sobre iates, barcos e aviões de uso particular, além da diferenciação de alíquotas em função do valor e do impacto ambiental do veículo, o que visa a mitigar a discrepância na incidência do referido imposto quanto a diferentes bens, em especial os de maior valor agregado e que simbolizam riqueza ou artigos de luxo.

Ademais, houve a instituição expressa no texto constitucional (art. 155, §1.º, VI), do tratamento desigual acerca do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, determinando-se – e não facultando-se – aos legitimados por referido tributo, ou seja, os estados e o distrito federal, que instituem alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

Outro ponto que merece destaque é acerca da Lei n.º 14.754/2023, a qual dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

A nova legislação, decorrente do chamado “PL das *Offshores* e dos fundos exclusivos” (Projeto de Lei nº 4.173/2023), foi aprovada poucos dias antes da promulgação da reforma tributária e está em total consonância com o aqui retratado, visto que um de seus resultados práticos é proporcionar novas hipóteses de incidências tributárias para integrantes da iniciativa privada que alocam recursos no exterior, em especial no tocante às *offshores* constituídas em paraísos fiscais, inclusive para recursos que continuem alocados no exterior – o que até então não existia, vez que somente haveria tributação quando referidos recursos retornassem ao Brasil, o que poderia, na prática, nunca ocorrer.

Todas essas alterações contribuem – ao menos do ponto de vista teórico – com a efetividade da isonomia tributária. Mas, ante as características do Brasil e de seu atual sistema tributário ainda baseado na renda do trabalho e no consumo, são apenas o início de um processo que demanda, ainda, outras incontáveis e profundas alterações.

E, nessa esteira, surge a necessidade premente de regulamentação do Imposto sobre Grande Fortunas como mais uma importante ferramenta para o fomento da isonomia, atuando

em conjunto com as alterações recentes e contribuindo para mitigar a discrepância no cenário tributário brasileiro.

O Imposto sobre grandes fortunas (IGF), conforme anteriormente adiantado, é de competência exclusiva da União e visa taxar grandes fortunas, ou seja, em tese, o fato gerador do referido tributo seria o fato de determinada pessoa possuir o que seria considerado ‘grande fortuna’ pela lei complementar a ser aprovada pelo processo legislativo.

Fortuna pode ser sinteticamente conceituada como o conjunto de patrimônio que uma pessoa detém. Por outro lado, o adjetivo “grande” possui caráter subjetivo e relativo, de forma que o termo “grande fortuna” ainda depende de regulamentação por lei.

Trata-se de princípio elementar e de justiça social entender que tributar mais aquele que pode contribuir mais não é punição, mas medida honesta, ante a uma sociedade desigual, pois atualmente o tributo constitui em principal instrumento posto à disposição da grande maioria dos Estados capitalistas democráticos para moderar os excessos que esse sistema econômico produz (BATISTA JÚNIOR, 2011.)

Nessa linha de raciocínio, não se refuta o pensamento de os tributos representarem determinada forma de exploração econômica. Todavia, o oposto também é verdade, vez que se pode afirmar que os tributos têm o condão de serem utilizados como instrumentos de redistribuição de riqueza e de realização da solidariedade social, permitindo a transição de classes.

Portanto, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) é uma ferramenta que pode ser utilizada a título de política pública para fins de contribuir com os desafios que abarcam o Brasil, ante todas as suas atuais desigualdades socioeconômicas.

Seu potencial de elevar a tributação, mesmo que minimamente, para os integrantes da mais alta classe social do país terá o condão de retirar recursos daqueles que mais os detém e possibilitar – uma vez bem administrados – que sejam realocados onde mais fazem falta.

Dessa forma, e aproveitando-se o debate atualmente existente no Congresso Nacional e na sociedade acerca de alterações do campo tributário, se faz urgente a regulamentação do referido imposto para que, entendido e utilizado como política pública, e em privilégio à isonomia tributária, mitigue, mesmo que minimamente, determinadas injustiças sociais.

Todavia, a regulamentação do referido imposto, para que possa atingir os objetivos almejados pela sociedade e para que esteja em total consonância com o texto constitucional, demandará intensos estudos técnicos, ao passo que, de acordo com os parâmetros objetivos escolhidos pelo legislador quanto a referida regulamentação, diferentes impactos e reflexos poderão refletir no cenário nacional.

Melhor dizendo, o desafio do legislador estará em adotar os parâmetros para a incidência do referido tributo, bem como as eventuais hipóteses excludentes ou de incidência diferenciada e escalonada, de forma a privilegiar o princípio da isonomia previsto na constituição, evitando-se inserir no ordenamento jurídico pátrio simplesmente mais um tributo inócuo quanto à finalidade de sua criação pelo constituinte.

A regulamentação do referido imposto, portanto, deve se dar com a mais absoluta atenção, utilizando-se de profundas pesquisas e análises técnicas, com o intuito de se observar determinados fatores que não impliquem em sobrecarregar a carga tributária incidente em determinadas pessoas cuja “grande fortuna” não representa a realidade econômica ou que represente em menor fator do que quando comparada com outros.

Quando da regulamentação do imposto referido, o legislador deve ter cuidado, em especial, para se criar o conceito de grande fortuna e demais critérios que compreenderão o tributo, com o intuito de mitigar situações que devem ser coibidas.

Um contribuinte que possua elevado patrimônio, porém elevadas despesas e baixa renda, por óbvio, não estaria em situação análoga a outro que possua idêntico patrimônio, porém menos despesas e mais renda.

Haverá a necessidade de equalizar, de forma a não onerar desproporcionalmente os contribuintes que possivelmente se encontrariam sem situação de equivalência, ainda que possuíssem patrimônios em similitude.

João Victor Pires Macedo expressa a potencial discrepância do tributo em um exemplo simples trazendo o caso hipotético de um fazendeiro com vasta propriedade rural produtiva em Mato Grosso do Sul - cujo valor desta poderia ser considerado “fortuna” devido a suas proporções – e de onde retira integralmente sua renda, de cerca de R\$ 10.000,00 mensais. Paralelamente a este, um empresário que possua um prédio no Rio de Janeiro - que possui o metro quadrado mais caro do Brasil –, sendo que este prédio monetariamente corresponde ao mesmo valor da fazenda, e este também aufera toda sua renda, de R\$ 100.000,00 através do aluguel de salas. Para Macedo é evidente que a fortuna a ser tributada seria a mesma, qual seja o valor do imóvel, porém a renda advinda deste patrimônio é nitidamente desproporcional. É evidente, pelo exemplo anterior que, apesar de serem tributados por possuírem o mesmo valor monetário em patrimônio, a capacidade contributiva do fazendeiro é totalmente dessemelhante à do empresário. Isso levaria, portanto, a uma desproporcionalidade que não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, a qual o princípio da capacidade contributiva, analisado em conjunto com a igualdade tributária, serviria como limite ao poder do Estado em tributar (MACEDO, 2019)

Caberá ao legislador, portanto, a árdua tarefa de instituir determinados critérios legais que mitiguem eventuais discrepâncias e injustiças quanto a incidência do IGF, justamente com a finalidade de se privilegiar a isonomia tributária, tratando desigualmente os desiguais, mesmo que o valor que componha a fortuna seja o mesmo.

A conciliação entre as leis econômicas e de mercado com as jurídicas que objetivam assegurar direitos e garantias individuais e coletivas nem sempre é pacífica. (MARTOS; MARTOS, 2013).

Aprofundando-se a exemplificação com dados mais objetivos e visando demonstrar o potencial arrecadatário, convém mencionar matéria jornalística do jornal Valor Econômico (2024), na qual consta exemplo hipotético em que o IGF incidiria apenas sobre o valor excedente à fortunas maiores de 10 milhões de reais, ou seja, em uma fortuna de 12 milhões, o referido imposto incidiria apenas sobre 2 milhões de reais -, e em alíquotas progressivas de 0,5% para patrimônios entre R\$ 10 milhões e R\$ 40 milhões, 1% para entre R\$ 40 milhões e R\$ 80 milhões e 1,5% para patrimônios acima de R\$ 80 milhões. Segundo a análise, referido cenário representaria uma arrecadação próxima de 40 bilhões de reais.

A título comparativo, referida quantia de 40 bilhões de reais representa valor próximo ao orçamento do estado de Santa Catarina nesse ano de 2024 (Estado de Santa Catarina, 2024) o que certamente refletiria em um aumento considerável de recursos pelo Estado brasileiro.

Ademais, veja que a hipótese acima considera apenas a tributação sobre valores que ultrapassem a quantia de dez milhões de reais. Por outro lado, existem determinados projetos de lei que utilizam valores muito inferiores como conceito de grandes fortunas, e poderiam representar uma arrecadação ainda maior.

O PL 277/2008, de autoria de Luciana Genro, que está em trâmite no Congresso Nacional, por exemplo, prevê considerar grandes fortunas suscetíveis de tributação o patrimônio de 2 milhões de reais ou maior, gerando um efeito muito superior ao exemplo demonstrado anteriormente, resultando em maior arrecadação por um lado, mas gerando uma incidência tributária infinitamente maior sobre a sociedade.

E esses parâmetros objetivos a serem adotados pelo legislador serão fundamentais, inclusive para os potenciais efeitos acessórios da instituição do novo tributo, de forma a não causar reflexos negativos para a economia nacional, resultando em um cenário mais drástico e contribuindo para a perpetuação do Brasil como uma país subdesenvolvido.

A título exemplificativo, se faz necessário que o legislador se preocupe com a fuga de capitais. É comum ver na história recente casos em que determinados países instituíram tributos em face dos mais abastados financeiramente resultando na fuga de capitais, os quais foram

alocados em outros países cujas características eram mais vantajosas do ponto de vista tributário aos detentores do capital.

Conforme preceitua Marcelo Cid Heráclito Queiroz, se analisarmos o exemplo francês, que instituiu tributo semelhante, pode-se concluir que o objetivo de se atingir a parcela da população mais rica, angariar fundos para promover o bem-estar social e, ultimamente, gerar uma maior igualdade financeira na sociedade, não foi alcançado com propriedade. Entretanto, o que se observou foi a migração do capital da parcela da população mais rica para países vizinhos com menores índices de tributação (QUEIROZ, 2012).

Segundo o autor, por este episódio, outras nações desenvolvidas acabaram decidindo por não aderir ao modelo de tributação de grandes fortunas, dando preferência para um modelo de tributação voltado para a renda e não o patrimônio.

Todavia, em que pese a existência das críticas ao IGF, continuam sendo amplas as correntes que defendem a instituição do tributo. Um dos principais defensores é o Fundo Monetário Internacional, o qual, em relatório de 15 de junho de 2015, intitulado *Causes and Consequences of Income Inequality: A Global Perspective*, indicou três principais aspectos que justificam a sua existência.

O primeiro aspecto se resume à desigualdade econômica latente e extremamente concentrada, a qual é fruto ainda de uma maior desigualdade do patrimônio do que da renda da população, o que justificaria a tributação do patrimônio, ou seja, de fortunas.

O segundo aspecto aduz que uma reforma tributária voltada para a redistribuição de renda geraria impactos positivos na economia de forma geral, com mais inclusão de consumo e mais desenvolvimento, não só para as classes baixas como também para a classe média.

E, finalmente, como terceiro aspecto e uma consequência direta, segundo o FMI trazer cidadãos para a parcela de maior consumo da sociedade acaba por gerar arrecadação de impostos, de forma direta ou indireta.

CONCLUSÃO

Ante a profunda e histórica desigualdade socioeconômica brasileira, inclusive no tocante ao sistema tributário pátrio, conclui-se que o imposto sobre grandes fortunas deve ser regulamentado no Brasil, com o intuito de ser utilizado como uma política pública hábil a privilegiar a isonomia tributária prevista no texto constitucional, e tendo a consequência direta de contribuir para a mitigação das diferenças socioeconômicas do país.

Por outro lado, caberá ao legislador a difícil tarefa de, após as devidas análises técnicas, instituir como regulamentação diversos parâmetros objetivos quanto a incidência do IGF, que permitam que o tributo, uma vez vigente, atinja os objetivos do constituinte, assegure a efetividade da isonomia tributária na prática, dispondo de tratamento diferenciado para aqueles que estão em situações diversas, mesmo quando o valor da fortuna, assim dizendo, seja monetariamente igual.

Ademais, caberá ao legislador utilizar de meios que impeçam ou, ao menos, mitiguem potenciais reflexos lesivos à economia nacional resultantes da regulamentação do tributo, como a fuga de capitais para outros países.

Dessa forma, a instituição de imposto sobre grandes fortunas pode representar um avanço na distribuição da renda e riqueza, mormente em um país tão desigual como é o Brasil, proporcionando bem-estar social a um contingente maior de pessoas, inclusive tirando da linha de pobreza determinada parcela social nesta atual situação.

A importância de equalizar essas discrepâncias econômicas e sociais eleva a temática à importância e necessidade de se adotar e vislumbrá-la à luz de política pública de isonomia tributária, resultando em uma carga tributária maior à classe mais abastada da nação quando comparada com o atual sistema de tributação.

Em conclusão vislumbra-se também a instituição do referido imposto e a adoção de uma política pública distributiva de renda como mecanismo de efetividade de justiça tributária e social.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. **Renda dos 10 mais ricos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres>. Acesso em 20 abr. 2024

ASSONI, Sergio. **Tributação indireta. In: Tributação indireta: remodelagem do impacto fiscal e desoneração da hipossuficiência.** [S. l.], 10 ago. 2021. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/398>. Acesso em: 3 set. 2022, p. 266.

BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 38-43

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. edição, 16ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 10-11

BARBOSA, RUI. **Oração aos moços**. prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em:https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbos_a.pdf - Acesso em 25/04/2024. Acesso em 25 abr. 2024

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Por que a “Guerra fiscal”?** Os desafios do Estado na modernidade líquida. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 102, p. 305- 341, 2011, p. 310.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 241.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. São Paulo: Editora FGV, 2020, p. 19.

DABLA-NORRIS, E. et al. **Causes and Consequences of Social Inequality: A Global Perspective**. IMF. 2015. p. 30. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2015/sdn1513.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso. **Sistema tributário e desigualdade: uma análise do impacto distributivo do imposto de renda no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Ciências Econômicas. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. 2016., p. 14.

FONSECA. Márcia Gabriela Tramontini. **Imposto sobre grandes fortunas: uma análise crítica frente aos projetos de lei no Brasil**. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ*. v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 85-96. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2239>. Acesso em: 22 abr. 2024

G1 Globo. **Veja quem são os brasileiros na lista de bilionários da forbes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/03/veja-quem-sao-os-brasileiros-na-lista-de-bilionarios-da-forbes-em-2024.html>. Acesso em 19 abr. 2024.

MACEDO, João Victor Pires. **A tributação sobre grandes fortunas, sua função social e os problemas de sua implantação**. PUC Rio. Rio de Janeiro, 2019., Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45748/45748.PDF>. Acesso em 18 abr. 2024.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. **A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil**. In: **CONPEDI/UNINOVE**. (Org.). *Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 29 ago. 2022

MENDES, Gilmar Ferreira; PAIVA, Paulo. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31 – 38.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **Direito e políticas públicas: temas emergentes**. São Paulo: CRV, 2020, p. 21.

OLIVEIRA, Fabricio Augusto. **Uma Pequena História da Tributação e do Federalismo Fiscal no Brasil: a Necessidade de uma Reforma Tributária Justa e Solidária**. [S. l.: s. n.], 2020, p. 83.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O Imposto sobre "Grandes" Fortunas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012, p. 2.

RAUSCH, Aluizio Porcaro. **O acúmulo intergeracional de riqueza e tributação de heranças e doações no Brasil**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília v. 17 n. 113. p. 547-578. out. 2015/Jan. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 1.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 386.

SANTA CATARINA. **Lei orçamentária anual**. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/lei-orcamentaria-anual-loa-para-o-exercicio-2024-e-aprovada-na-alesc-2/#:~:text=O%20or%C3%A7amento%20total%20aprovado%20para,do%20Turismo%20e%20Meio%20Ambiente>. Acesso em 18 abr. 2024.

SINDIFISCO. **Análise dos dados das declarações do IRPF no Brasil**. Disponível em: https://www.sindifisconacional.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Analise_dos_Dados_das_Declaracoes_do_IRPF_no_Brasil.pdf . Acesso em 19 abr. 2024;

TIPKE, Klaus. **Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário**. In: MACHADO, Brandão (coord.). **Direito Tributário**. Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 515-527 (520).